



LEI Nº 5379, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Institui a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãos do Feminicídio e vítima de violência doméstica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante ao crime hediondo de feminicídio previsto na Lei 13.104/2015. Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º- Consideram-se órgãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

§ 2º- As mulheres vítimas de feminicídio são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino;

§ 3º- As crianças órfãos do feminicídio, terão prioridade atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social e nos Serviços que compõem a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do Município de Juazeiro do Norte.



Art. 2º- Nos casos de feminicídio, em que a vítima tiver filhos, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado imediatamente pela Rede de Proteção à Criança e Adolescente.

Art. 3º - As Crianças vítimas indiretas de violência domésticas sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência, terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, independentemente da existência da vaga conforme previsão legal na Lei 13.882/2019.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CD

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãos do Feminicídio e vítima de violência doméstica.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante ao crime hediondo de feminicídio previsto na Lei 13.104/2015. Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º- Consideram-se órgãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

§ 2º- As mulheres vítimas de feminicídio são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino.

§ 3º- As crianças órfãos do feminicídio, terão prioridade atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social e nos Serviços que compõem a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do Município de Juazeiro do Norte.

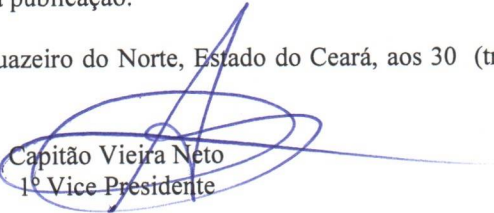
Art. 2º- Nos casos de feminicídio, em que a vítima tiver filhos, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado imediatamente pela Rede de Proteção à Criança e Adolescente.

Art. 3º - As Crianças vítimas indiretas de violência domésticas sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência, terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, independentemente da existência da vaga conforme previsão legal na Lei 13.882/2019.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022.


Capitão Vieira Neto
1º Vice Presidente

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia